



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 02/2021/MPBA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CEOSP GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – GEOSP

Objeto: Orientações acerca da destinação dos recursos obtidos por meio da celebração de acordos de colaboração premiada referentes aos crimes de lavagem de dinheiro para órgãos do sistema de defesa social no âmbito estadual

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP, criado pelo Ato n.º 122/2011, com a finalidade de promover a articulação, harmonização, mediação de relações e a integração das ações voltadas à segurança pública e defesa social, e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública – GEOSP, instituído pela Resolução n.º 10/2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, no art. 33, II, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 46, I, II e V, da Lei Complementar n.º 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), e

RESOLVEM expedir a presente **INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA Nº 0_/2021 – CEOSP/GEOSP**, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação na área criminal, com o escopo de orientar a atuação em relação à destinação de valores oriundos de celebração de acordo de colaboração premiada, referente aos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998, fundamentando-se no que se segue:



I – INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 3º-A da Lei n.º 12.850/2013, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, “*o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*”.

Por sua vez, o art. 4º, IV, da Lei n.º 12.850/2013 estabelece, como um dos resultados necessários do acordo de colaboração premiada, “*a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa*”, sem prever a destinação específica desses ativos. Do mesmo modo, não há previsão legal em relação à destinação das multas oriundas de tais acordos.

Por outro lado, no dia 10 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar na ADPF n.º 569, estabelecendo que cabe à União a destinação de valores decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos, desde que não haja vinculação legal expressa, e, ressalvado o direito de demais entidades lesadas, vedando que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.

Diante da decisão mencionada, que ainda será submetida ao plenário da Corte Suprema, se mostrou necessária a elaboração da presente informação técnico-jurídica em razão de alguns aspectos especiais, referentes à destinação de valores, previstos na Lei n.º 9.613/98.

II – DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE BENS, VALORES E DIREITOS AOS ESTADOS EM SE TRATANDO DE CASOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RELACIONADOS AOS DELITOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.613/98



A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova previsto na Lei n.º 12.850/13, sendo um instrumento de fundamental importância para o combate ao crime organizado.

De acordo com o art. 4º da Lei n.º 12.850/13, a colaboração premiada não somente permite a identificação de demais autores ou partícipes, mas tem como um de seus principais escopos a recuperação do produto ou proveito das infrações penais praticadas por organizações criminosas.

O crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, *caput*, e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98) está intrinsicamente ligado às organizações criminosas, que utilizam essa conduta delituosa para ocultar o lucro proveniente das infrações penais que praticam ou para reintegrar valores obtidos de forma ilícita, atribuindo-lhes uma aparência de licitude.

Diante disso, o art. 7º, I, da Lei n.º 9.613/98 prevê, como um dos efeitos da condenação, a perda, em favor da União **e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual**, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

O dispositivo legal acima citado praticamente reproduz a regra referente à perda judicial como efeito da condenação prevista no art. 91, II, do Código Penal, porém, estabelece que esse confisco não será revertido somente em favor da União, podendo ser revertido em prol dos Estados, quando o crime é processado e julgado na Justiça Estadual.

Ademais, o art. 7º, § 1º, da Lei n.º 9.613/98 estabelece que a União e **os Estados** poderão regulamentar a destinação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, **a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.**



Desse modo, considerando que a decisão monocrática proferida na ADPF 569 somente se refere aos valores destinados à União, não existe óbice para que o Ministério Público Estadual, por meio de acordo de colaboração premiada ou mediante requerimento formulado no processo e após ajuste com o Poder Executivo Estadual, com aval da Procuradoria-Geral do Estado, destine bens *in natura* para órgãos de encarregados da prevenção e do combate dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, nos moldes do art. 7º, I, e § 1º, da Lei n.º 9.613/98 .

III- ENUNCIADO Nº 21 DO CONCRIM (CONSELHO DOS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL) DO MPBA

É importante destacar que, na mesma linha do entendimento e orientações preconizados nesta informação técnico-jurídica, foi aprovado, no dia 04 de dezembro de 2020, pelo Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça com atuação criminal – CONCRIM, e publicado no diário oficial no dia 29 de janeiro de 2021, o enunciado n.º 21, *in verbis*:

“É admissível a doação de bens *in natura* aos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144, da CF, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades, mediante condição indicada pelo *Parquet* em Acordo de Não Persecução Criminal, nos termos do Art. 28-A, V, do CPP, bem como por meio de transação penal e condição de suspensão condicional do processo, por força dos art. 76, “*caput*”, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 45, § 2º, do CP e art. 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/95”.

Eis a exposição de motivos do aludido enunciado:

“O inciso V do artigo 28-A do CPP prevê a possibilidade de se inserir, como cláusula no Acordo de Não Persecução Penal, a obrigação de cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.



Trata-se de ‘cláusula de abertura’ de extrema relevância prática, resgatando o cumprimento da lei e assegurando o alcance dos fins colimados pelo Direito Penal, em sua inteireza. Essa condição genérica ou inominada permite a pactuação de outras condições proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada ao investigado/acusado.

Nesse sentido, será possível, por exemplo, impor no ANPP a doação de bens *in natura* para órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, por força do citado inciso.

De igual modo, pode-se destinar bens *in natura* por meio de doação aos mesmos órgãos de segurança pública supracitados, como condição imposta pelo *Parquet*, nos casos de transação penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no art. 76, “caput”, da lei 9.099/95, c/c art. 45, § 2º, do CP, e nos casos de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

É nesse sentido, inclusive, o teor da Resolução n. 154/2012, do CNJ, e do Provimento n.º 27/2019, do TJBA, que, ao tratar da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, vedam expressamente, apenas, a destinação de tais verbas ao custeio do Poder Judiciário (art. 9º, I, do Provimento do TJ supra referido).

Por outro lado, permitem que tais recursos sejam destinados “*para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora*” (art. 4º, do provimento do TJBA), o que, *a priori*, contemplaria a possibilidade de destinação para melhor equipar os citados órgãos de segurança pública.

Por fim, a aprovação do citado enunciado é de relevância ímpar para atuação do CISP – Comitê Interinstitucional de Segurança Pública, no âmbito do Ministério Público da Bahia, eis que o CISP consegue articular e integrar ações no campo da segurança pública, com destaque para a prevenção de violência e criminalidade, através de parcerias entre instituições dos sistemas de segurança pública, justiça criminal e direitos sociais básicos, academia e comunidade.”



Desse modo, o que se verifica é que, no âmbito da justiça penal negociada, a destinação de bens *in natura* pelo Ministério Público a órgãos públicos, notadamente aos órgãos de segurança pública e aos departamentos de polícia técnica, encontra amparo legal, não podendo essa destinação ser vedada em se tratando de acordo de colaboração premiada, negócio jurídico processual por excelência (art. 3º-A da Lei n.º 12.850/2013), especialmente quando houver anuência Poder Executivo e aval judicial.

IV- Interinstitucionalidade das ações de Estado dirigidas à temática da segurança pública

As ações de Estado dirigidas à temática da segurança pública exigem que o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de segurança pública atuem de forma articulada e integrada. As ações de segurança pública se realizam por meio de arranjos institucionais complexos, ou seja, as ações estatais nessa área se operam por meio de órgãos interinstitucionalmente alocados nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecidas nos distintos níveis federativos (municipal, estadual e federal).

Por isso, muitas vezes, o caminho para a melhoria da estrutura e para a qualificação da atuação dos órgãos do sistema de defesa social tem sido a doação de bens *in natura*, adquiridos com recursos oriundos de transações penais, de suspensões condicionais do processo, de acordos de não persecução penal e de acordos de colaboração premiada, diretamente às unidades das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Polícia Técnicas das comarcas onde tais acordos foram firmados.

Dentro desse contexto, o Ministério Público, em parceria com o Poder Judiciário e do Poder Executivo, pode atuar, de maneira mais célere, na resolução efetiva de carências estruturais e na qualificação da atuação dos órgãos do sistema de defesa social, fortalecendo tais órgãos e contribuindo para o enfrentamento da criminalidade.



V - CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, portanto, e face a tudo o quanto exposto, o **Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP** e o **Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública – GEOSP** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, respeitada a independência funcional, **EXPEDEM** as seguintes **ORIENTAÇÕES** aos membros com atribuição na área criminal da Instituição:

- a) Os valores amealhados por meio de acordos de colaboração premiada que envolvam delitos previstos na Lei n.º 9.613/98 podem, com o aval do Poder Judiciário e do Poder Executivo, ser revertidos em bens *in natura*, que serão destinados aos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144, da CF, aos órgãos do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades;
- b) A destinação desses bens, na forma acima indicada, deverá ser precedida de autorização judicial e da anuência do Poder Executivo Estadual.

Salvador, 24 de agosto de 2021.

Luís Alberto Vasconcelos Pereira
Promotor de Justiça
Coordenador do CEOSP

ANA CAROLINA
CAMPOS TAVARES
GOMES
FREITAS:80388183500

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA
CAMPOS TAVARES GOMES
FREITAS:80388183500
Dados: 2021.08.24 15:08:44
-03'00'

Ana Carolina C. Tavares Gomes Freitas
Promotora de Justiça
GEOSP

FERNANDA PRESGRAVE
BRUZDZENSKY:8188032
4504

Assinado de forma digital por
FERNANDA PRESGRAVE
BRUZDZENSKY:81880324504
Dados: 2021.08.24 15:18:17
-03'00'

Fernanda Presgrave Bruzdzensky
Promotora de Justiça
Coordenadora do GEOSP

Luciano Santana Borges
Promotor de Justiça
GEOSP